



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 28 de março de 2019.
HORÁRIO: 08:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior do Estado
PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheira membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**
Conselheiro membro: **Alexandre Augusto R. Soares**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

Inicialmente, cumpre informar que, em virtude de compromissos inadiáveis do Procurador-Geral do Estado Vinícius Thiago Soares de Oliveira, assumiu interinamente a Presidência dos trabalhos da presente reunião do Conselho o Subprocurador-Geral Dr. Vladimir de Oliveira Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 2018.17.902428PA
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
(DISSENSO)
ASSUNTO: ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES
DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE
RENDA
INTERESSADA: SONIA MARIA M. DOS SANTOS BARROS
RELATOR: SAMUEL DE OLIVEIRA ALVES

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do relator, foi **APROVADO** o Parecer Dissenso nº 798/2019 e **DESAPROVADO** o Parecer nº 8.244/2018, para deferir o pleito autoral de manutenção da isenção de imposto de renda e restituição dos valores do tributo já descontados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018. Também à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) foi acatada a proposta de súmula sugerida no Parecer Dissenso nº 798/2019, a ser incluída como Inciso II do verbete nº 70 já existente acerca da matéria em voga, com as alterações propostas pelo relator, passando a constar o inciso II, com o seguinte conteúdo: "II - O portador de neoplasia maligna que faz jus à isenção de Imposto de Renda não perde tal benefício após provável cura da moléstia, não se exigindo demonstração de contemporaneidade dos sintomas, conforme assentado em precedentes do STJ. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 2018.17.902428PA, proveniente do Parecer Dissenso nº 798/19, Ata da 174ª R.E. De 28/03/2019)"

AUTOS DO PROCESSO:	2018.4.1104220PA		
	2019.4.10560PA		
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO	DE	ENTENDIMENTO
	(DISSENSO)		
ASSUNTO:	RECONHECIMENTO	DE	IMUNIDADE
	PREVIDENCIÁRIA	DECORRENTE	DE DOENÇA
	INCAPACITANTE		
INTERESSADO:	CÍCERO ANTÔNIO LOPES LEITE		
RELATOR:	SAMUEL DE OLIVEIRA ALVES		

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do **relator**, foram **APROVADOS os Pareceres** n° 8265/2018-PECF e 464/2019-PEPREV, lavrados nos autos de n° 2018.4.1104220PA e o Parecer n° 463/2019-PEPREV, lavrado nos autos de n° 2019.4.101560PA, concluindo-se pelo:

a) deferimento do pedido de isenção de Imposto de Renda sobre os proventos do interessado Cícero Antônio Lopes Leite, com supedâneo no art. 6° da Lei Federal n° 7.713/88, observando-se como termo inicial o estabelecido na súmula administrativa n° 70 deste Conselho Superior (autos n° 2018.4.1104220PA - Parecer n° 8265/2018-PECF); b) indeferimento do pedido de imunidade de contribuição previdenciária em virtude de ausência de autoaplicabilidade do art. 40, § 21 da CF/88, bem como de lei regulamentadora da matéria (Parecer n° 464/2019 e 463/2019-PEPREV).

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7°, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocuradora-Geral do Estado

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

Assinatura manuscrita de Rita de Cássia M. dos Santos Silva.

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Membro Titular

Assinatura manuscrita de Alexandre Augusto R. Soares.

ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Membro Titular



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 2018.17.902428PA
INTERESSADA: Sonia Maria Morais dos Santos Barros
ASSUNTO: Restituição de valores descontados a título de
Imposto de Renda - Isenção

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO.
LEI FEDERAL N° 7.713/88. ISENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA APÓS INDICATIVO DE
CURA DA DOENÇA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.
RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS E
MANUTENÇÃO DE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR.
DESAPROVAÇÃO DO PARECER N° 8244/2018.
APROVAÇÃO DO DISSENSO N° 798/2019.
PROPOSTA DE SÚMULA. INCLUSÃO DE INCISO
II NA SÚMULA N° 70.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de requerimento administrativo formulado pela servidora interessada com vistas a restituir os valores descontados a título de Imposto e Renda nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 e pedido de isenção por ser segurada portadora de doença grave (neoplasia maligna) após recidiva da enfermidade.

Salienta-se que a requerente usufruia da isenção de imposto de renda em virtude de ser detentora de doença grave desde o dia 11/03/2013 até 09/03/2018, data de validade do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

laudo pericial. O novo laudo somente foi datado de 24/09/2018, quando atestou a provável cura da moléstia.

Os autos foram submetidos à Especializada do Contencioso Fiscal para análise e pronunciamento, tendo sido lavrado o Parecer nº 8.244/2018 que concluiu pela improcedência do pedido uma vez que, segundo o douto parecerista, a requerente ser ex-portadora de doença grave, conforme laudo da Perícia médica (fls. 04) e a norma não prevê isenção para contribuinte curado.

Encaminhado o processo à Chefia para formação do ato composto, esta, por sua vez, desaprovou o Parecer nº 8.244/2018 através do Dissenso nº 798/2019. A Chefia manifestou opinamento pela manutenção da isenção de imposto de renda e restituição dos valores já descontados baseado no entendimento pacificado dos Tribunais Superiores e decisões deste Conselho Superior, dentre os fundamentos apresentados:

"Percebe-se que a finalidade da norma isentiva não seria exclusivamente a patologia em si, mas todos os aspectos financeiros que permeiam o tratamento médico decorrente das doenças ali previstas, o que significa que não importa se a pessoa ainda é, ou não, portadora da moléstia para fins de deferimento ou manutenção da isenção, mas, sim, se ela terá que suportar os encargos financeiros provenientes dela."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Ao final do Dissenso, sugeriu a Chefia proposta de súmula administrativa a fim de sedimentar o entendimento, também neste ponto, sobre a matéria:

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APÓS PROVÁVEL
CURA DE DOENÇA PREVISTA NA LEI 7.713/88.**

I - O portador de doença grave que faz jus à isenção de Imposto de Renda não perde tal benefício após provável cura da moléstia, não se exigindo demonstração de contemporaneidade dos sintomas, conforme assentado em precedentes do STJ.

Desse modo, vieram os autos para registro e distribuição neste Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

A lei nº 7.713/88, que regulamenta e dá providências sobre o Imposto de Renda, em seu art. 6º, inciso XIV, consigna em seu corpo a isenção do referido imposto para proventos de aposentadoria àqueles acometidos por moléstias graves.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O presente tema foi amplamente discutida no âmbito deste Colegiado na 142ª Reunião Ordinária, 164ª e 169ª Reuniões Extraordinárias. Ao final, restaram definidas as seguintes conclusões:

a) A lei federal isentiva nº 7.713/88 é aplicada aos servidores estaduais, não sendo necessária a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou comprovação de recidiva da enfermidade para manutenção da regra, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Federais e STJ;

b) O termo inicial para a isenção do Imposto de Renda será a data da comprovação da doença, conforme diagnóstico médico, desde que confirmado este diagnóstico por perícia oficial;

c) Aprovação da súmula administrativa nº 70 sobre a matéria, com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA
SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS
GRAVES.

O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00399/2018-1, Parecer nº 7023/2018-PECF. Ata da 169ª R.E. De 10.12.2018)

Dessarte, os entendimentos listados ao longo das discussões sobre a matéria atestam que o fato da Perícia Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme citado no Dissenso, editou a súmula 84 acerca do assunto, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Súmula nº 84 - Concedida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de neoplasia maligna, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, não se exige a persistência dos sintomas para manutenção do benefício.

Nesse toar, ratifico os posicionamentos anteriores e aprovo o Dissenso nº 798/2019 que entende pela manutenção da isenção de imposto de renda e possível restituição dos valores já descontados. Ademais, acato a sugestão de súmula proposta no supramencionado Parecer, de modo a ser incluída como Inciso II do verbete nº 70 já existente acerca da matéria em voga, com a alteração de que a regra se aplica somente aos casos de neoplasia maligna, uma vez que as demais doenças listadas pela Lei ou são incuráveis ou a cura definitiva deve levar à revogação da isenção.

Diante disso, à súmula deve ser acrescido o inciso II com a seguinte redação:

II - O portador de neoplasia maligna que faz jus à isenção de Imposto de Renda não perde tal benefício após provável cura da moléstia, não se exigindo demonstração de contemporaneidade dos sintomas, conforme assentado em precedentes do STJ.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Parecer Dissenso nº 798/2019 e DESAPROVAÇÃO do Parecer nº 8.244/2018,

Página 6 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

no sentido de deferir o pleito autoral de manutenção da isenção de imposto de renda e restituição dos valores do tributo já descontados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

Ademais, **APROVO** também a proposta de súmula sugerida no Parecer Dissenso nº 798/2019, a ser incluída como Inciso II do verbete nº 70 já existente acerca da matéria em voga, passando a constar da seguinte forma:

70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria.

II - O portador de neoplasia maligna que faz jus à isenção de Imposto de Renda não perde tal benefício após provável cura da moléstia, não se exigindo demonstração de contemporaneidade dos sintomas, conforme assentado em precedentes do STJ.

(Verbete alterado em apreciação do processo de nº 2018.17.902428PA, proveniente do Parecer Dissenso nº 798/19, Ata da XXXª R.X. De XX.XX.XXXX)"



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

É como voto.

Aracaju/SE, 07 de março de 2019.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 2018.4.1104220PA

2019.4.101560PA

INTERESSADOS: Cícero Antônio Lopes Leite
Manoel Augusto dos Santos Filho

ASSUNTO: Contribuição Previdenciária - Imunidade Parcial
- Portador de doença incapacitante

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO.
LEI FEDERAL N° 7.713/88. ISENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA. DEFERIMENTO. PORTADOR
DE MOLÉSTIA GRAVE PREVISTA EM LEI.
APLICAÇÃO DE TERMO INICIAL DE INSENÇÃO
CONFORME SÚMULA ADMINISTRATIVA N° 70 DO
CONSELHO SUPERIOR. IMUNIDADE DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, §21 DA
CF/88 E DE NORMA REGULAMENTADORA.
APROVAÇÃO DOS PARECERES Ns° 8.265/2018,
464/2019 E 463/2019.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de requerimentos administrativos formulados pelos interessados para que lhes seja reconhecida, em ambos os casos, imunidade previdenciária decorrente de doença incapacitante e no caso dos autos de n° 2018.4.1104220PA também requer a isenção do Imposto de Renda, nos moldes dos incisos XIV e XXI, do art. 6°, da Lei Federal n° 7.713/88.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Em virtude da matéria de cunho tributário constante nos autos de nº 2018.4.1104220PA acerca do pedido de isenção de Imposto de Renda, o processo foi encaminhado ao Contencioso Fiscal, que lavrou o Parecer de nº 8265/2018. No referido pronunciamento, concluiu o douto parecerista pelo deferimento do pleito. Submetidos os autos à aprovação da Chefia, esta, por sua vez, ressaltou que a verificação do termo inicial da benesse deve observar a súmula administrativa nº 70, aprovada por este Colegiado na 169ª Reunião Extraordinária.

Em seguida, o processo foi encaminhado para Via Previdenciária para pronunciamento quanto ao pedido de isenção de contribuição previdenciária, que foi analisado através do Parecer nº 464/2019 e indeferido o pleito. Segundo o douto parecerista, o pedido de imunidade (e não isenção, na verdade) resta prejudicado haja vista a ausência de lei complementar regulamentadora da matéria e, assim, ausência de autoaplicabilidade do art. 40, § 21 da CF/88.

Nos autos de nº 2019.4.101560PA, o interessado requereu apenas a imunidade da contribuição previdenciária, que, sob os mesmos argumentos do processo anteriormente citado, foi indeferido o pleito conforme Parecer nº 463/2019.

Diante do quantitativo de processos com pedidos similares recebidos pela Especializada da Via Previdenciária, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior, com vistas a uniformizar o entendimento diante da repercussão geral, cabendo a mim a relatoria do feito.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Primeiramente, quanto ao pleito de isenção de imposto de renda constante nos autos de nº 2018.4.1104220PA, este resta deferido, conforme Parecer nº 8.265/2018. A matéria



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

foi amplamente discutida no âmbito deste Colegiado, cujos precedente se encontram presentes na 142ª Reunião Ordinária, 164ª e 169ª Reuniões Extraordinárias e culminou na edição da súmula administrativa nº 70, a saber:

**70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA
SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS
GRAVES.**

O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00399/2018-1, Parecer nº 7023/2018-PECF. Ata da 169ª R.E. De 10.12.2018)

Analisemos, então, o pedido de imunidade de contribuição previdenciária formulado em ambos os processos. Nos autos de nº 2018.4.1104220PA o requerente é portador de neoplasia maligna, comprovada mediante laudo da Perícia Médica. Já nos autos de nº 2019.4.101560PA, trata-se de servidor militar reformado por invalidez.

Nos requerimentos, os interessados consubstanciam seus pedidos no art. 40, § 21 da Carta Maior, que prevê a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas no âmbito do RPPS, assim dispondo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

De fato, a norma prevê uma hipótese de imunidade parcial que afastaria a incidência do tributo previdenciário sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões situadas abaixo do dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, sob a condição do beneficiário ser portador de doença incapacitante.

Ocorre que o dispositivo constitucional exige que seja promulgada Lei que defina as hipóteses em que devem ser concedidas a imunidade. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende da existência de Lei que ainda não foi aprovada.

A eficácia limitada do art. 40, § 21 da CF/88 foi asseverada pelo Ministro Eros Grau no RE 552.487. No mesmo sentido corroboram o entendimento as decisões lançadas no RE 534.559 e RE 556.198.

Ademais, no RE 630.137-RG/RS, o Relator Min. Joaquim Barbosa reconheceu a Repercussão Geral da matéria, Tema 317:

Página 4 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Auto-aplicabilidade da imunidade relativa à contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. Ocorre que a matéria encontra-se pendente de julgamento. Assim dispõe a ementa do decisor:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONCEDIDA NA HIPÓTESE DE ACOMETIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO POR DOENÇA INCAPACITANTE. ACÓRDÃO-RECORRIDO QUE ENTENDE SER A NORMA DE IMUNIDADE PLENAMENTE APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. TOMADA DE EMPRÉSTIMO DE LEGISLAÇÃO LOCAL DEFINIDORA DAS DOENÇAS QUE PERMITEM A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA. Tem repercussão geral a discussão acerca da: 1. Eficácia da norma de imunização tributária prevista no art. 40, § 21 da Constituição (EC 47/2005), se plena (independente de intermediação por lei federal ou lei local), limitada (dependente de intermediação por lei federal ou lei local) ou contextual (em razão do transcurso do tempo, caracterizado pela omissão legislativa); e da 2. Possibilidade de o Judiciário utilizar as hipóteses estabelecidas em lei local específica para os casos de aposentação especial (Lei 10.098/1994) para o reconhecimento da imunidade tributária (separação dos Poderes).

Nesse toar, haja vista ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 21 da CF/88 e pendência de julgamento perante a Corte Maior quanto à análise da eficácia



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

do referido dispositivo, resta prejudicado o deferimento da imunidade tributária requerida pelos interessados.

III - CONCLUSÃO

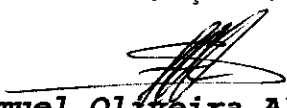
Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** dos Pareceres nº 8265/2018-PECF e 464/2019-PEPREV lavrados nos autos de nº 2018.4.1104220PA e do Parecer nº 463/2019-PEPREV lavrado nos autos de nº 2019.4.101560PA que:

a) **deferiu** o pedido de isenção de Imposto de Renda sobre os proventos do interessado Cícero Antônio Lopes Leite, com supedâneo no art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, observando-se como termo inicial o estabelecido na súmula administrativa nº 70 deste Conselho Superior (autos nº 2018.4.1104220PA - Parecer nº 8265/2018-PECF);

b) **indeferiu** o pedido de imunidade de contribuição previdenciária em virtude de ausência de autoaplicabilidade do art. 40, § 21 da CF/88, bem como de lei complementar regulamentadora da matéria, formulado pelos interessados (Parecer nº 464/2019 e 463/2019-PEPREV).

É como voto.

Aracaju/SE, 07 de março de 2019.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 28 DE MARÇO DE 2019**

JULGAMENTOS:

Autos do Processo: 2018.17.902428PA

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Isenção - restituição de valores descontados a título de imposto de renda

Interessada: Sonia Maria M. dos Santos Barros

Relator: Samuel de Oliveira Alves

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do relator, foi APROVADO o Parecer Dissenso nº 798/2019 e DESAPROVADO o Parecer nº 8.244/2018, para deferir o pleito autoral de manutenção da isenção de imposto de renda e restituição dos valores do tributo já descontados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018. Também à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) foi acatada a proposta de súmula sugerida no Parecer Dissenso nº 798/2019, a ser incluída como Inciso II do verbete nº 70 já existente acerca da matéria em voga, com as



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

alterações propostas pelo relator, passando a constar o inciso II, com o seguinte conteúdo: "II - O portador de neoplasia maligna que faz jus à isenção de Imposto de Renda não perde tal benefício após provável cura da moléstia, não se exigindo demonstração de contemporaneidade dos sintomas, conforme assentado em precedentes do STJ. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 2018.17.902428PA, proveniente do Parecer Dissenso nº 798/19, Ata da 174ª R.E. De 28/03/2019)"

Autos do Processo: 2018.4.1104220PA

2019.4.10560PA

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Reconhecimento de imunidade previdenciária decorrente de doença incapacitante

Interessada: Cícero Antônio Lopes Leite

Relator: Samuel de Oliveira Alves

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do relator, foram APROVADOS os Pareceres nº 8265/2018-PECF e 464/2019-PEPREV, lavrados nos autos de nº 2018.4.1104220PA e o Parecer nº 463/2019-PEPREV, lavrado nos autos de nº 2019.4.101560PA, concluindo-se pelo: a) deferimento do pedido de isenção de Imposto de Renda sobre os proventos do interessado Cícero Antônio Lopes Leite, com supedâneo no art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, observando-se como termo inicial o estabelecido na súmula administrativa nº 70 deste Conselho Superior (autos nº 2018.4.1104220PA - Parecer nº 8265/2018-PECF); b) indeferimento do pedido de imunidade de contribuição previdenciária em virtude de ausência de autoaplicabilidade do art. 40, § 21 da CF/88, bem



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

como de lei regulamentadora da matéria (Parecer nº 464/2019 e 463/2019-PEPREV) .

Em, 28 de março de 2019.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

